



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

Conceição do Castelo, ES, 18 de março de 2010.

Memorando nº 011/2020 – PG/CMCC

À: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal  
de Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico em anexo, referente ao Projeto de Lei nº 015/2020 encaminhado a esta Procuradoria Geral para fins dessa finalidade.

Atenciosamente,

**Dioggo Bortolini Viganôr**  
PG/CMCC

RECEBEMOS  
Em 31/03/20

Recebido em:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico à respeito do Projeto de Lei nº 015/2020, que autoriza a locação de imóvel para acolhimento de desabrigados e desalojados acometidos pelo estado de calamidade, de acordo com o decreto nº 3511 de 25 de janeiro de 2020 no Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 014/2020 observou a regra de competência, sendo esta do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de autorização legislativa, avaliação e concorrência pública.

A Lei Federal nº 8.666/93, também, dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

E também:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Analisando o Decreto Municipal nº 3511, de 25 de janeiro de 2020, entre suas motivações, está escrito:

CONSIDERANDO que na data do dia 24 de Janeiro de 2020, sexta-feira, o Município de Conceição do Castelo, por volta das 20h00min, foi atingido por fortes chuvas torrenciais por sobre todo o seu território, compreendendo a zona urbana e zona rural; permanecendo sobre os efeitos desta pelo período de 7 (sete) horas, **provocando** inundação em todo o território municipal, danos humanos, com óbito, alagamentos, deslizamentos, **queda de pontes e de outras construções urbanas e rurais, unidades habitacionais**, quedas de árvores, danificação da malha viária municipal (vias urbanas e estradas vicinais de acesso a zona rural), bem como transbordamento do Rio Castelo que margeia a cidade;

CONSIDERANDO os danos humanos e materiais causados, **tendo em vista que diversas famílias foram afetadas** com a perda de todos seus bens móveis, gêneros alimentícios, medicamentos, vestuários, ficando em estado crítico de vulnerabilidade social a partir da ocorrência do fenômeno objeto deste Decreto;

Diante dos fundamentos do Decreto Municipal, se tais fatos foram concretos, entendemos estar preenchidas as condições dispostas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Outro ponto, se trata da propriedade do imóvel, pois, de acordo com o termo de Avaliação de Imóvel de Terceiro destinado à locação, o imóvel está inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal sob inscrição 0001.015.0036.001, em nome de José Antônio Mareto.

Se José Afonso M. Ferreira é o locador e possuidor, subentende-se que o imóvel foi transferido de José A. Mareto para José Afonso M. Ferreira de forma irregular, pois, para transferir necessário o recolhimento do imposto ITBI em favor do Município, além de outros requisitos necessários.

Outro entendimento, somente se houvesse um contrato de locação que permitisse à Jose Afonso M. Ferreira a sublocação do imóvel. Caso contrário, esse não poderá ser beneficiado pelo pagamento do aluguel.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

Assim sendo, sugerimos o encaminhamento para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação para análise do mérito diante das condições jurídicas expostas, salvo melhor juízo.

*É o parecer.*

Conceição do Castelo, ES, 30 de março de 2020.

  
**DIOGGO BORTOLINI VIGANÔR**  
**PG/CMCC**